

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 194

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 04 de novembro de 2020

## Aprovada inclusão de energia solar em política de convivência com Semiárido

Subsídios e incentivos fiscais poderão ser concedidos para pesquisas e projetos

A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou ontem, em reunião por videoconferência, novos instrumentos para a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. O Projeto de Lei (PL) nº 1529/2020, do deputado Gustavo Gouveia (DEM), estabelece que os subsídios e os incentivos fiscais e financeiros poderão ser concedidos para pesquisas, projetos e ações voltados ao uso de energias renováveis.

Criada pela Lei nº 14.091/2010, essa política visa garantir às populações locais condições de vida digna para convivência com o Semiárido. Para isso, busca promover o desenvolvimento socioambiental sustentável e a manutenção dos ecossistemas característicos da região. A norma traz uma série de objetivos específicos nas áreas de pesquisa, monitoramento, formação, preservação, assistência técnica e partici-

pação popular. O democrata pretende incluir, nesse rol, os incentivos à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente agrícola.

Além disso, caso a proposta se torne lei, os subsídios se somarão aos instrumentos previstos anteriormente, como o fundo estadual e o cadastro das áreas suscetíveis à desertificação. Na justificativa anexada ao PL 1529, Gouveia ressaltou que o Sertão nordestino “possui notável potencial para geração de energia solar, uma fonte renovável e ainda pouco aproveitada em todo o País”. Também indicou que a ampliação do uso de energia fotovoltaica pode reduzir gastos dos agricultores familiares pernambucanos, dando condições para o aumento da produção e uma melhor qualidade de vida, somando-se à preservação do meio ambiente.

Ao apresentar, como relator, voto favorável à matéria, o



**RELATÓRIO - “O Sol é uma fonte de energia inesgotável e abundante em nosso Estado”, disse João Paulo, ao ler o parecer na Comissão de Justiça**

deputado João Paulo (PCdoB) assinalou que a medida se enquadra no Artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. “Atende, portanto, ao princípio do desenvolvimento sustentável e incentiva a adoção de uma modalidade de energia limpa e renovável. O Sol é uma fonte de energia inesgo-

tável e abundante em nosso Estado: Pernambuco, sozinho, tem um potencial para garantir energia elétrica para todo o Brasil”, disse.

**DEFICIÊNCIA AUDITIVA** - Na reunião de ontem, a Comissão de Justiça aprovou dois projetos de lei voltados à população com deficiência auditiva. O PL nº 1545/2020, de autoria de João Paulo Costa (Avante),

obriga os hospitais com mais de 100 leitos a contratar intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou a capacitar funcionários para auxiliar no atendimento de pessoas surdas. Já o PL nº 1527/2020, de José Queiroz (PDT), garante o direito à presença de tradutor e intérprete de Libras durante as consultas de pré-natal e etapas relativas ao parto em hospitais, maternidades e estabelecimentos similares, públicos e privados.

Acatadas por unanimidade, as duas proposições tiveram como relator Isaltino Nascimento (PSB). O socialista lembrou a dificuldade dos cerca de 300 mil pernambucanos com deficiência auditiva para se comunicarem com os profissionais de saúde. Ao PL 1545 foi apresentado substitutivo para que o texto abranja unicamente os hospitais privados, uma vez que a Alepe não tem atribuição para aumentar despesas do

Poder Executivo. Além disso, foram elencadas as penalidades em caso de descumprimento da determinação.

Contudo, ao comentarem o PL 1527, Antônio Moraes (PP) e Tony Gel (MDB) acentuaram, respectivamente, a “delicadeza” de incluir uma pessoa que não é da área da saúde numa sala cirúrgica ou de franquear a ela informações preservadas pelo sigilo entre médicos e pacientes. “Vamos discutir o mérito na Comissão de Administração para chegar a uma proposta que possa realmente ser aplicada”, emendou Moraes.

O colegiado deu aval, ainda, ao projeto de lei que consolida o regime de cobrança das custas e taxas dos serviços prestados pelo Poder Judiciário Estadual. A iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco fixa valores e define as hipóteses de gratuidade, entre outras medidas.

### Projeto de lei

## Saúde acata proposta que proíbe discriminação sexual na doação de sangue

Práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem a doação de sangue por homossexuais em razão da orientação sexual devem ser proibidas em Pernambuco. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 1355/2020, apresentado pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB) e aprovado, ontem, pela Comissão de Saúde da Alepe. A proposição estabelece que os protocolos de segurança sejam os mesmos para qualquer doador, sob pena de punição para os administra-

dores dos hemocentros. Na justificativa da matéria, Magalhães informou que, “conforme as boas práticas em saúde, deve-se abandonar o conceito de ‘grupo de risco’, de aspecto discriminatório, em manifesto descompasso com a dignidade da pessoa humana, para se adotar o conceito de ‘comportamento de risco’”. Em outras palavras, apenas atitudes que afetem a segurança da doação – a exemplo da prática de sexo sem preservativo, do compartilhamento de seringas ou da re-

cepção de hemoderivados não testados – poderão provocar a recusa do doador, independentemente da orientação sexual. O texto acatado ressalta que o material coletado deverá ser submetido a todos os protocolos necessários, de forma a garantir biossegurança para doador, receptor e profissionais de saúde. Se encontrada alguma alteração hematológica que coloque em risco a saúde dos envolvidos, será recusado e descartado, como já ocorre atualmente. Comportamentos

discriminatórios sujeitarão os hemocentros a multas que variam de R\$ 1 mil a R\$ 10 mil, bem como à responsabilização administrativa dos diretores, no caso de instituições públicas. Os regulamentos que excluíam homossexuais masculinos como possíveis doadores de sangue já foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo decisão proferida em maio deste ano, as normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



**ANÁLISE - Colegiado é presidido pela deputada Roberta Arraes**

(Anvisa) que retiravam do rol de habilitados para doação os “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes

nos 12 meses antecedentes” configuram preconceito contra um grupo específico e não podem ser aceitas.

**MÁSCARAS** - A Comissão de Saúde, presidida pela deputada Roberta Arraes (PP), também deu aval a uma proposta que cria exceções para a obrigatoriedade do uso de máscaras em espaços públicos. Conforme substitutivo da Comissão de Justiça ao PL nº 1349/2020, da deputada Alessandra Vieira (PSDB), ficam liberadas desses acessórios crianças menores de 3 anos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista e deficiências intelectuais, sensoriais ou quaisquer outras que as impeçam de utilizar adequadamente a proteção facial.

## Ato

## ATO Nº 1076/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 034/2020, do **Deputado Alberto Feitosa**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 29 de outubro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## Editais

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) e JOSÉ QUEIROZ (PDT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), MARCANTONIO DOURADO FILHO (PP), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 04 (quatro) de novembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

## DISTRIBUIÇÃO:

## I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1620/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de dispor sobre avaliação do Conselho Estadual de Política Cultural.)

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1627/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências.)

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, incentivem a violência de gênero contra idosos, mulheres, adolescentes e crianças no Estado de Pernambuco.)

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar de saúde, para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Pernambuco.)

## DISCUSSÃO:

## I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**1. Projeto de Lei Complementar nº 1570/2020**, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115 da Lei Complementar nº 12/94.)  
**Relator: Deputado Antônio Moraes.**

**1.1 Emenda Supressiva nº 02/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1570/2020.)  
**Relator: Deputado Antônio Moraes.**

## II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar.)  
**Relator: Deputado Aluísio Lessa.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020**, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Tony Gel.**

**2.1 Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Modifica a redação do inciso IV do art. 3º, do inciso IV do art. 9º, do inciso V do art. 11, do inciso IV do art. 16 e do art. 34 e acrescenta o § 3º ao art. 9º e o parágrafo único ao art. 16 do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020.)  
**Relator: Deputado Tony Gel.**

## III) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO:

**1. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020., ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo proibindo a exigência de cadastro prévio quando ocorre a simples consulta de detalhes de ofertas através de meio digital.)  
**Relator: Deputado José Queiroz.**

Recife, 03 de novembro de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA  
PRESIDENTE

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), GUILHERME UCHOA (PSC), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 04 (quatro) de novembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

## DISTRIBUIÇÃO

## I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1618/2020**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Pessoa com Doença Neurofibromatose (Síndrome de Von Recklinghausen), na Política Estadual da Pessoa com Deficiência.)

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1619/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de autorizar a doação dos produtos apreendidos em decorrência do descumprimento dos requisitos legais pelos produtores.)

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1620/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de dispor sobre avaliação do Conselho Estadual de Política Cultural.)

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher.)

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre suas diretrizes e objetivos o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas.)

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o enfrentamento à violência contra a mulher entre os seus princípios e diretrizes.)

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 1624/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício aos aprovados em concursos públicos que exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).)

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 1626/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Collins e Simone Santana, a fim de ampliar a restrição de usuários de forma preventiva.)

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 1627/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências.)

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, incentivem a violência de gênero contra idosos, mulheres, adolescentes e crianças no Estado de Pernambuco.)

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar de saúde, para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, que institui o Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania, e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de violência doméstica e familiar entre os universos prioritários de atuação do programa.)

## DISCUSSÃO

## I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**1. Projeto de Lei Complementar nº 1570/2020**, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **Alterado pela Emenda Supressiva nº 02/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115 da Lei Complementar nº 12/94.)  
**RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO MORAES**

## II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020**, de autoria do Deputado João Paulo, **Alterado pelo Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do âmbito privado no Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.)  
**RELATOR DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, **Alterado pelo Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a afixação de aviso informando acerca da limitação de acesso aos espaços de lazer voltados ao público infantil disponibilizados por fornecedor de produtos ou serviços.)  
**RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar.)  
**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scqm@alepe.pe.gov.br](mailto:scqm@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1508/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o fornecedor de exigir cadastro prévio como condição para que o consumidor seja informado do preço e demais informações relevantes do produto ou serviço ofertado em ambiente virtual.)

**RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA**

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1518/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1563/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **Alterado pelo Substitutivo Nº01/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre programas de relacionamento e fidelização.)

**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

Sala da Comissão de Administração Pública  
Recife, 03 de novembro de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES  
PRESIDENTE

## Pareceres

## PARECER Nº 004327/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1527/2020

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.029/2020. INTÉRPRETE DE LIBRAS. CONSULTAS DE PRÉ-NATAL. SOLICITAÇÃO PRIVATIVA DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E ÔNUS JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA A PROTEÇÃO À SAÚDE E INFÂNCIA, VIDE ART. 24, XII, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CABE À FAMÍLIA, ESTADO E SOCIEDADE GARANTIR O DIREITO À VIDA E SAÚDE DA CRIANÇA (ART. 227, CF/88). EFETIVIDADE AO COMANDO CONSTITUCIONAL E AO PRECEITO GARANTIDOR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 7º). PRECEDENTE DESTA CCLJ INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURISDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2020, de autoria do Deputado José Queiroz, que altera a Lei nº 17.029, de 2020, a fim de dispor sobre a presença do Tradutor e Intérprete de LIBRAS nas consultas de pré-natal.

A proposição, nos termos da justificativa, se visa garantir o direito às gestantes com deficiência auditiva de serem acompanhadas por tradutores e intérpretes de Libras também durante as consultas de pré-natal e a realização de exames durante a gestação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A presente Proposição está fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Objetivamente, entende-se que a fundamentação utilizada para aprovar ao PLO 727/2019, o qual originou a Lei ora alterada, aplica-se também na análise da proposição em testilha.

Assim, a matéria se coaduna como do direito social de proteção à maternidade e à infância, prevista no art. 6º, da CF/88, bem como se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa à saúde (vida), proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, nos termos do art. 24, XII, XIV e XV, da Lei Maior; *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...);

XV - proteção à infância e à juventude .

Neste sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 1.179/94, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DISPÕE SOBRE BENEFICIAMENTO DE LEITE DE CABRA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. ART. 24, XII, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I. A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União de limitar-se a editar normas gerais, conforme art. 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. II. Não usurpa competência da união lei estadual que dispõe sobre beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais. III. Ação direta julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei catarinense 1.179/94. (STF - ADI 1.278, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16-5-2007, DJ de 1º-6-2007.). (Grifamos).**

**“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente.” (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).**

Ademais, a saúde, a integração social das pessoas com deficiência e a proteção à vida não são apenas direitos básicos tutelados pela Constituição Federal, mas também por vários documentos jurídicos internacionais atinentes a direitos humanos.

É cediço que, compete ao Estado, a família e a sociedade, o dever de garantir o direito à vida e saúde da criança, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição da República. Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 7º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), estabeleceu como garantia à criança “a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” .

Registre-se, ainda, que a proposição ora analisada, é consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2020, de autoria do Deputado José Queiroz.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2020, de autoria do Deputado José Queiroz.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Novembro de 2020**

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino NascimentoRelator(a) Antônio Moraes		João Paulo Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004328/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1529/2020

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.091, DE 17 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DISPOR SOBRE INCENTIVO AO USO DE ENERGIA FOTVOLTAICA NO MEIO AGRÍCOLA. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre o incentivo ao uso de energia fotovoltaica no meio agrícola.

Para isso, a proposição altera a Lei Estadual nº 14.091/2010 em seus arts. 4º e 5º a fim de incluir diretrizes relacionadas ao uso de energia solar e possibilidade de subsídios a iniciativas dessa natureza.

O autor da proposição afirma ainda, em sua justificativa que:

*(...) O custo e a disponibilidade de serviços técnicos com a energia solar são fatores que dificultam expansão. É preciso facilitar o acesso ao financiamento e propiciar segurança do investimento, ofertando ao consumidor, produtos e componentes de qualidade, com serviços especializados de instalação e assistência técnica com preços acessíveis. Justifica-se assim a importância das políticas públicas para impulsionar o desenvolvimento do setor, inclusive com atração de investimentos e estímulo aos empreendedores do estado.*

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição busca promover incentivo ao uso de energia elétrica fotovoltaica, incluindo subsídios para sua adoção.

Sob o prisma formal, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Ademais, a matéria vertida no Projeto de Lei nº 1529/2020 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos VI, VIII e XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental e a defesa da saúde, nos termos do art. 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal.

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Percebe-se que a proposição em verdade apenas faz detalhamento acerca da adoção de uma modalidade de energia renovável. É que, a substituição de energias poluidoras, em geral fósseis, por energias limpas é medida já inclusa na política ambiental do Estado.

Nesse sentido, deve-se ressaltar a existência da Lei Estadual nº 14.090/2010 que institui a “Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco”. Esse diploma estabelece diretrizes estaduais para a realização de diversas medidas em combate ao fenômeno conhecido popularmente como aquecimento global.

Entre seus dispositivos, pode-se citar os seguintes:

*Art. 3º A Política Estadual de Enfrentamento as Mudança do Clima visará aos seguintes objetivos específicos: (...)*

*XI - promover a conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia estadual;*

*XII - incentivar o uso das energias limpas sustentáveis , promovendo a substituição gradativa e racional de fontes energéticas fósseis; (...)*

*Art. 4º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética:*

*V - garantia à produção de tecnologias e desenvolvimento de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis e sustentáveis , bem como para reuso e aproveitamento de subprodutos como matéria prima para outros processos produtivos, através das opções tecnológicas economicamente viáveis e ambientalmente sustentáveis; (...)*

*IX - estabelecer incentivos econômicos, incluindo linhas de crédito, para geração de energia a partir de fontes renováveis ;*

Da leitura da proposição, de origem do Poder Executivo, percebe-se que já há diretriz genérica para adoção de energias sustentáveis no Estado, inclusive por meio de subsídios econômicos, onde se inclui, evidentemente a fotovoltaica.

O projeto em análise apenas realiza detalhamento dessas normas na Lei nº 14.091/2010, à qual que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para incentivar o uso de energia fotovoltaica, tendo em vista a forte vocação da região para essa matriz.

Logo percebe-se que não há qualquer inconstitucionalidade ou vício na proposição, uma vez que a matéria é adequada à competência legislativa estadual e não cria qualquer ônus novo ao Poder Executivo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Novembro de 2020**

Waldemar Borges  
Presidente

Tony Gel  
João Paulo Relator(a)  
Aluísio Lessa

Favoráveis

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes

## PARECER Nº 004330/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1545/2020  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

## PARECER Nº 004329/2020

*Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado*

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA CONSOLIDAR O REGIME JURÍDICO DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TRATA DE DEFINIR O MOMENTO DA INCIDÊNCIA DE CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA NA FASE PROCESSUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, BEM COMO TRATA DO FRACIONAMENTO DO PAGAMENTO DESSAS DESPESAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48, V, “E” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer, a *Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado*  
**A proposição tem por objetivo, conforme justificativa da Comissão de Administração Pública, in verbis:**

*“A presente ementa objetiva demarcar o momento da incidência de custas e taxa judiciária na fase processual de cumprimento de sentença, bem como trata fracionamento do pagamento dessas despesas nos embargos à execução e nos embargos de terceiro.*

*A proposta de parcelamento no pagamento da taxa judiciária e das custas processuais nos embargos à execução e nos embargos de terceiro estabelece que 0,3% (três décimos por cento) dessas despesas serão recolhidas antes da distribuição, e o restante, na hipótese de improcedência dos embargos, ao final do processo.*

*Entendemos, nesse ponto, que a presente emenda deve ser recepcionada, já que mantém a sistemática da Lei vigente (art. 3º, da Lei n. 10850/1992) e tem o intuito de flexibilizar o pagamento das custas no que se refere aos embargos à execução e nos embargos de terceiro.*

*No tocante ao momento do pagamento de custas e taxa judiciária na fase do cumprimento de sentença, segundo a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/2005, modelo sincrético, que unifica a fase cognitiva e a fase executiva num único processo, considera-se razoável que a incidência e pagamento dessas despesas dê-se no momento da impugnação ao cumprimento de sentença, se houver, ou, ao final, pelo deveror.”*

É o relatório.

### 2. Parecer do Relator

**A proposição vem arrimada nos arts. 204, 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, ressalto que o Poder Judiciário Estadual goza de autonomia administrativa e financeira a qual é garantida constitucionalmente e exercida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem a alterar a Organização Judiciária do Estado nos termos do art. 96, II, “d”, da Constituição Federal e do art. 48, V, “e”, da Constituição Estadual, in verbis:**

*“ Art. 96. Compete privativamente:*

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

*d) alteração da organização e da divisão judiciárias;”*

**“Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:**

**V – propor à Assembléia Legislativa:**

**e) a alteração da organização e da divisão judiciária;”**

**Ademais, cabe salientar a existência expressa na Carta Magna de dispositivo jurídico assegurando ao Poder Judiciário a autonomia administrativa e financeira, podendo elaborar propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias (Art. 99, §1 da CF).**

A iniciativa da Comissão de Administração, qual seja, a emenda modificativa nº 01/2020, ora analisada, tem a finalidade de demarcar o momento da incidência de custas e taxa judiciária na fase processual de cumprimento de sentença, bem como trata do fracionamento do pagamento dessas despesas nos embargos à execução e nos embargos de terceiro. A proposta de parcelamento no pagamento da taxa judiciária e das custas processuais nos embargos à execução e nos embargos de terceiro estabelece que 0,3% (três décimos por cento) dessas despesas serão recolhidas antes da distribuição, e o restante, na hipótese de improcedência dos embargos, ao final do processo.

Posto isso, cumpre informar que os impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

**Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.**

**Logo, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.**

### 3. Conclusão da Comissão

**Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.**

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Novembro de 2020**

Tony Gel  
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes Relator(a)

João Paulo  
Aluísio Lessa

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE UM PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NOS HOSPITAIS DE GRANDE PORTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em hospitais de grande porte do Estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, a proposição visa contribuir com a proteção à saúde e para a integração social das pessoas com deficiência auditiva, nos seguintes termos: “deficientes auditivos muitas vezes, encontram dificuldades no atendimento em hospitais, pois não conseguem se comunicar para relatar o que estão sentindo devido a falta de profissionais capacitados para se comunicar com o pacientes deficiente auditivo.”

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Inicialmente é oportuno registrar que nesta Assembleia Legislativa já foram aprovados projetos de leis que obrigam particulares a contratarem determinados profissionais. Nesse sentido, a Lei nº 16.605, de 2019, que dispõe sobre a contratação de Guia de Turismo Regional habilitado no Estado de Pernambuco.

No mesmo sentido, recentemente, esta CCLJ, aprovou, nos termos do Substitutivo apresentado, o PLO nº 1044/2020, o qual obriga que os hospitais e clínicas particulares, dotadas de UTI’s, mantenham no mínimo 1 (um) fisioterapeuta para catda 10 (dez) leitos, ou seja, também impôs aos estabelecimentos particulares a obrigação de contratar determinados profissionais.

Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativas que a proposição ora analisada também. encontra supedâneo para a sua aprovação, conforme exposto a seguir.

Dito isto, a matéria objeto do PLO 1545/2020 se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
[...]

A metéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme diposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;  
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais, vale ainda registrar, que a proposição em apreço, é consonante à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Registre-se, ainda, que a proposição se compraz com os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais informadores da nossa ordem econômica, nos termos do art. 170, III, V e VII, da CF/88.

Desta feita, não se visualiza impedimento para instituir a obrigatoriedade prevista na proposição em análise para os hospitais privados. No entanto, em relação aos hospitais públicos, tendo em vista o aumento de despesa e a interferência nas atribuições de órgãos públicos, a iniciativa legislativa com o propósito vertido na PLO 1545/2020 cabe ao Governador do Estado, nos termos dos dispositivos da Constituição Estadual a seguir transcritos:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)  
[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; (...)  
[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Assim, visando aprimorar a redação da proposição e excluir uma possível inconstitucionalidade, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1545/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos hospitais privados no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os hospitais privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuem mais de 100 (cem) leitos são obrigados a manter tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS ou funcionário capacitado nesta, durante as vinte e quatro horas do dia, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional, a fim de auxiliar na comunicação entre os profissionais de saúde e pacientes com deficiência auditiva durante consultas, internações, procedimento e atendimento de urgência e emergência.

Parágrafo único. A atuação do tradutor e intérprete de Libras ou de funcionário capacitado que não seja o profissional de saúde que estiver atendendo a pessoa com deficiência auditiva somente ocorrerá com a expressa solicitação desta ou de seu responsável legal.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão afixar em local acessível e de fácil visualização, a indicação de que possuem um profissional capacitado para atendimento em Libras.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração, ou

II – multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do estabelecimento, com seu valor atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A cada reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opino pelo **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Novembro de 2020

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes	<b>Relator(a)</b>	João Paulo Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004331/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1566/2020  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA AS HEROÍNAS DE TEJUCUPAPO COMO PATRONAS DA DEFESA DA MULHER NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1566/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com o objetivo de declarar as *“Heróinas de Tejucupapo” Patronas da Defesa dos Direitos da Mulher no Estado de Pernambuco*.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Entretanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, bem como para retirar vícios de legalidade, visto que a proposição originalmente previa uma homenagem genérica às “Heróinas de Tejucupapo”, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1566/2020.

Altera as redações da emenda e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1566/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1566/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara Maria Camarão, Maria Quitéria, Maria Clara e Maria Joaquina (as “Heróinas de Tejucupapo”) como Patronas da Defesa dos Direitos da Mulher no Estado de Pernambuco. ”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1566/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam Maria Camarão, Maria Quitéria, Maria Clara e Maria Joaquina (as “Heróinas de Tejucupapo”) declaradas Patronas da Defesa dos Direitos da Mulher no Estado de Pernambuco. ”

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-juridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1566/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos da emenda modificativa acima apresentada.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1566/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos da emenda modificativa apresentada pelo relator.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Novembro de 2020

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa	<b>Relator(a)</b>	Isaltino Nascimento Antônio Moraes

## PARECER Nº 004332/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1570/2020, de autoria do Procurador-Geral de Justiça

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA EXTINGUIR CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA E TERCEIRA ENTRÂNCIA E CRIAR CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO E ALTERAR O ART. 115 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/94. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA APROVAÇÃO DO PLC Nº 1570/2020, NOS TERMOS DA EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1570/2020, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

O PLC nº 1570/2020 visa extinguir cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115 da Lei Complementar nº 12/94.

Consoante justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça:

*“Excelentíssimo Senhor Presidente, Cumprimentando Vossa Excelência, venho, por meio deste e em cumprimento ao art. 9º, inc. IV, da Lei Orgânica do Ministério Público, encaminhar projeto de lei com exposição de motivos, que “extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115 da Lei Complementar nº 12/94”, para os fins do que dispõe o art. 16 e seguintes da Constituição do Estado de Pernambuco. Esclareço, por oportuno, que aludida proposta foi aprovada por unanimidade pelo Colégio de Procuradores de Justiça em sessão realizada no dia 05 de outubro de 2020, a fim de se fazer cumprir o art. 12, inc. II, da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco. Na oportunidade, firmo protestos de consideração e apreço.”*

A proposição tramita em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A proposição principal vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLC de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça tem a finalidade de extinguir cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância, bem como de criar cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

*“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

.....

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”*

*“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”*

No entanto, faz-se necessária a apresentação de Emenda Supressiva, a fim de retirar o referido artigo 3º, adequando o projeto à ordem constitucional e legal. Assim, tem-se a seguinte emenda:

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1570/2020.

Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1570/2020.

Art. 1º Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1570/2020.

Art. 2º Renumere-se o art. 4º.

Posto isso, cumpre destacar, contudo, que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1570/2020, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, com a Emenda Supressiva apresentada pelo relator.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1570/2020, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, com a Emenda Supressiva apresentada pelo relator.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Novembro de 2020

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes	<b>Relator(a)</b>	João Paulo Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004333/2020

Emenda Modificativa nº 01/2010, de autoria do Deputado Antônio Fernando, ao Projeto de Lei Complementar nº 1570/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justiça

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA EXTINGUIR CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA E TERCEIRA ENTRÂNCIA E CRIAR CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO E ALTERAR O ART. 115 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/94. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO, QUE TEM A FINALIDADE DE CRIAR CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA NO MUNICÍPIO DE OURICURI, DIMINUINDO PARA UM O NÚMERO DE CARGOS CRIADOS NO MUNICÍPIO DE PETROLINA. OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETOS DE OUTROS ÓRGÃOS. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO PELA CCLJ, NOS TERMOS DO ARTIGO 94, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, NA APRECIÇÃO DO SEU MÉRITO, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DOS DOIS CARGOS DE PROMOTOR DE 2ª ENTRÂNCIA EM PETROLINA PARA ATENDER VARAS EXISTENTES E SEM PROMOTORIAS ESPECÍFICAS CRIADAS. PELA REJEIÇÃO, POR RAZÕES DE MÉRITO E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.**

## 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando ao Projeto de Lei Complementar nº 1570/2020, de autoria do Procurador-Geral de Justiça. A Proposição Principal visa extinguir cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115 da Lei Complementar nº 12/94. A proposição acessória, Emenda Modificativa nº 01/2020, que se analisa neste Parecer, de autoria do Deputado Antônio Fernando, tem a finalidade de criar *um cargo de Promotor de Justiça de 2ª entrância na comarca de Ouricuri, diminuindo, pois, a quantidade de cargos criados em Petrolina que passa a ser um, apenas.* A proposição tramita em Regime Ordinário E o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. *A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:*

*“ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. ....”*

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”*

*“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”*

Não obstante tratar-se de matéria que para ter sua discussão iniciada necessita de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas. No caso sob exame a Emenda proposta pelo nobre parlamentar obedece aos dois requisitos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos requisitos previstos na Carta Magna para apresentar emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes ou órgãos com iniciativa própria, como é o caso do Ministério Público. Entretanto, ressalva o Regimento Interno deste Poder Legislativo que compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da ALEPE, em alguns casos, não apenas realizar uma análise da constitucionalidade das matérias a ela submetidas, mas também adentrar no mérito da questão. Vejamos abaixo tal dispositivo:

*“Art. 94. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça exercerá, com exclusividade, as competências previstas no art. 93, para manifestar-se quanto aos seguintes assuntos: [...]”*

*Parágrafo único. Serão, ainda, submetidas à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , quanto ao mérito, as matérias relacionadas a:*

*I - exercício dos poderes estaduais;*

*II - organização judiciária;*

*III - Ministério Público;*

*[...]”*

Quis o legislador que a CCLJ aprofundasse a análise em determinadas matérias, debruçando-se quanto ao mérito da questão. Uma dessas matérias foi justamente os projetos de lei relacionados ao Ministério Público. No exercício da referida competência esta Comissão entende que a criação de 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância em Petrolina é essencial ao bom funcionamento do *Parquet* , já que na comarca há vara especializada, bem como Central de Inquérito sem a existência do correspondente cargo de Promotor. Por sua vez, em Ouricuri, comarca na qual o autor da Emenda pretende criar novo cargo de Promotor, há número de cargos de Membros do MP em igual quantidade ao número de vagas instaladas. Percebe-se, pois, que em que pese estarem presentes os requisitos para apresentação de Emenda Parlamentar, a aprovação desta Proposição Acessória seria contrária ao interesse público, pois impediria a criação de cargo de Promotor em comarca em que há a necessidade, com a consequente criação de cargo em uma comarca onde não há, neste momento, a necessidade premente da criação. Portanto, no exercício da competência que lhe é conferida pelo parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Alepe, ao realizar análise de mérito, entende pela rejeição do projeto ora analisado. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando, ao Projeto de Lei Complementar nº 1570/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, por, no mérito, entendê-lo contrário ao interesse público, com fundamento no artigo 94, Parágrafo Único, III, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando, ao Projeto de Lei Complementar nº 1570/2019, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, por, no mérito, entendê-lo contrário ao interesse público, com fundamento no artigo 94, Parágrafo Único, III, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Novembro de 2020

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes <b>Relator(a)</b>		João Paulo Alúcio Lessa

## PARECER Nº 004334/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1573/2020  
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO POLICIAL PENAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1573/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, “ *a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Penal do Estado de Pernambuco* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1573/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 1573/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Penal.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 258-B. Dia 3 de setembro: Dia Estadual do Policial Penal. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o parecer.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, conforme Substitutivo deste Colegiado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Novembro de 2020

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes		João Paulo Alúcio Lessa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004335/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 1349/2020  
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Alessandra Vieira  
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 1349/2020, que altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo COVID-19 e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de dispensar as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências, assim como as crianças com menos de 3 (três) anos de idade, do uso de máscara de

<span></span>	proteção facial. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b>	<span></span>
---------------	---	---------------

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1349/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo N° 01/2020, a fim de adequar sua redação às disposições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como ao disposto na Lei Federal nº 14.019/2020.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, a fim de dispensar as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

As autoridades de saúde recomendam o uso de máscaras como um dos principais meios de combate à COVID-19. Em Pernambuco, para tomar o uso imperativo, foi editada a Lei nº 16.918/2020, que obriga a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública” decretado em razão da pandemia causada pela COVID-19, com previsão de multa em caso de descumprimento.

Important ressaltar que, para servir de barreira protetiva, a máscara deve ser utilizada de forma correta, segundo etiqueta preconizada pelas autoridades sanitárias. A utilização incorreta pode, inclusive, aumentar as chances de contaminação pelo novo coronavírus causador da COVID-19.

Nesse contexto, foi trazida ao debate a questão das pessoas com determinadas deficiências, cujo uso de máscaras fica impossibilitado, podendo desencadear grande sofrimento psíquico e distúrbios de ansiedade. Suscitou-se também o caso das crianças menores de 3 (três) anos, que, em sua maioria, não conseguem utilizar a máscara ou fazem de maneira incorreta.

Diante da referida inviabilidade de uso, foi apresentado a proposição em análise que, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, altera a Lei nº 16.918/2020, para dispensar da obrigatoriedade do uso de máscaras as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

A proposição em análise, portanto, representa importante ajuste legislativo em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e das crianças no âmbito do Estado.

##### 2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2020, tendo em vista que a medida promove a defesa dos direitos das pessoas com deficiência e das crianças em Pernambuco.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1349/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

<span></span>	<b>Roberta Arraes</b> <b>Presidente</b>	<span></span>
<span></span>	<b>Favoráveis</b>	<span></span>
<b>Roberta Arraes</b> <b>Antonio FernandoRelator(a)</b>		<b>Isaltino Nascimento</b>

## PARECER Nº 004336/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020  
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães  
Origem: Poder Legislativo

<span></span>	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b>	<span></span>
---------------	--	---------------

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Quanto ao aspecto material, a proposição versa sobre proibição, no âmbito do Estado de Pernambuco, de práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 08 de maio de 2020, reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Portaria nº 158/2016, do Ministério da Saúde, e da Resolução RDC nº 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que estabeleciam restrições para a doação de sangue por homossexuais.

Tal medida contribui para o entendimento de que o conceito “grupo de risco”, predominante nas décadas de 1980 e 1990, deve ser substituído pelo de “comportamento de risco”, ou seja, aquele que independe da orientação sexual e gênero das pessoas.

Os hemocentros em geral dependem da doação voluntária e fidelizada de sangue. Uma demanda por sangue não atendida leva a dificuldades no atendimento à assistência hemoterápica da população na rede hospitalar pública e privada. Isso atinge especialmente os pacientes submetidos a transplantes de órgãos, em terapia para o tratamento do câncer e portadores de muitas outras doenças crônicas graves que dependem de transfusões.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise visa à proibição, no âmbito do Estado de Pernambuco, de práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais, em razão de sua orientação sexual.

Vale destacar que a proposição garante que sejam observados os protocolos de segurança necessários, de forma a garantir biossegurança para doador, receptor e profissionais de saúde. Será recusado o doador que não se submeter a tais protocolos.

O descumprimento de tais disposições sujeitará os estabelecimentos infratores a penalidades que vão da advertência à multa, no caso das instituições privadas; no caso das instituições públicas, o descumprimento ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes.

Ademais, caso o material coletado apresente alguma alteração hematológica que coloque em risco, efetivo ou potencial, as pessoas envolvidas, a doação será recusada e o material obtido descartado, de acordo com a Política Nacional de Sangue e sua regulamentação, nos termos da Lei Federal nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e da Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Sendo assim, a proposição contribui para assegurar à população LGBTI o exercício de sua cidadania, por meio da doação de sangue, medida essencial que, além de contribuir para a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, atua também para a defesa da saúde dos pernambucanos.

##### 2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que contribui para aprimorar a legislação pernambucana ao vedar práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais nos hemocentros, serviços de hemoterapia e outras entidades afins.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

<span></span>	<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 03 de Novembro de 2020</b>	<span></span>
<span></span>	<b>Roberta Arraes</b> <b>Presidente</b>	<span></span>
<span></span>	<b>Favoráveis</b>	<span></span>
<b>Roberta Arraes</b> <b>Antonio FernandoRelator(a)</b>		<b>Isaltino Nascimento</b>

## PARECER Nº 004337/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1478/2020  
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio  
Origem: Poder Legislativo

<span></span>	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1478/2020, que altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de criar regras adicionais para construção de parques adaptados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b>	<span></span>
---------------	--	---------------

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1478/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, a fim de criar regras adicionais para construção de parques adaptados.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

Garantir acessibilidade é possibilitar que a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida usufrua dos espaços e das relações sociais com segurança e autonomia.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), em seu art. 42, estabelece que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O Projeto em apreço altera a Lei nº 14.379/2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, para incluir a determinação de que ao menos um dos brinquedos e equipamentos de esporte ou lazer existentes seja adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, não podendo o percentual desses equipamentos ser inferior a 10% (dez por cento) do total ofertado.

Determina-se, ainda, que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, custeados total ou parcialmente pelo Governo do Estado, deverão ter acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida com, ao menos 10% (dez por cento) dos equipamentos de lazer acessível, sempre que possível. A mudança deve-se ao fato das determinações da Lei nº 14.379/2011 serem restritas às obras firmadas mediante convênios entre o Estado de Pernambuco e os Municípios.

Diante do exposto, a proposição em análise representa importante medida legislativa inclusiva e de promoção dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no Estado.

##### 2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei no 1478/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição estabelece importante normativa de acessibilidade, com vistas a eliminar barreiras que impedem o pleno exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no Estado.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1478/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

<span></span>	<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 03 de Novembro de 2020</b>	<span></span>
<span></span>	<b>Roberta Arraes</b> <b>Presidente</b>	<span></span>
<span></span>	<b>Favoráveis</b>	<span></span>
<b>Roberta Arraes</b> <b>Antonio FernandoRelator(a)</b>		<b>Isaltino Nascimento</b>

## PARECER Nº 004338/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020  
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo  
Origem: Poder Legislativo

<span></span>	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, que altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b>	<span></span>
---------------	---	---------------

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

O Programa Universidade Para Todos em Pernambuco - PROUPE é uma política pública de fomento à interiorização da Educação Superior, voltada para atender jovens em condições socioeconômicas desfavoráveis e sem possibilidades de deslocamento dos seus

municípios para grandes centros urbanos. São contemplados pelo programa também os professores não licenciados e efetivos da rede pública de ensino, que estejam no exercício da docência, bem como alunos com qualquer tipo de deficiência, nos termos definidos em lei, desde que comprovem vínculo de matrícula nas autarquias municipais integrantes do programa.

O pressuposto da referida política é de que o estudante inserido no contexto de desigualdade e de exclusão social traz consigo demandas, de diversas naturezas, que impactam na possibilidade de sua permanência e diplomação.

Nesse sentido, há a garantia de concessão de bolsas de estudo para os cursos universitários agrupados em dois blocos. O primeiro é formado por Matemática, Física, Química, Biologia e afins, Engenharias, Informática e Estatística e cursos de Tecnólogo nessas áreas do conhecimento e o segundo agrupa todos os demais cursos. Os valores pagos são de R\$ 245,00 e R\$ 135,00, respectivamente, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 16.166/2017, que regulamenta a oferta de bolsas de estudo nas autarquias municipais de Ensino Superior do Estado.

Assim sendo, a proposição em tela visa inclusão das mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar no programa de concessão de bolsa, como estratégia para garantir o acesso e a permanência nos referidos cursos universitários, além do enfrentamento à dependência psicológica e financeira em relação ao agressor.

Logo, a proposição analisada tem o mérito de promover a melhoria da qualidade de vida dessas mulheres e assegurar condições para o exercício efetivo de direitos sociais, como o direito à educação, ao acesso ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária, coadunando-se ao que dispõe o art. 3º da Lei Maria da Penha.

#### 2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei no 1504/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição promove a garantia de direitos às mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência doméstica e familiar, por meio do acesso à oferta de bolsa de estudo no âmbito do PROUPE.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 03 de Novembro de 2020</b>		
	<b>Roberta Arraes</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
<b>Roberta Arraes</b> <b>Antonio FernandoRelator(a)</b>		<b>Isaltino Nascimento</b>

# Emendas ao Projeto de lei Ordinária Nº 1.568/2020 — LOA/2021

## EMENDA Nº 000027/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania” (2506) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA” (501), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 60.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).

Município beneficiado: Orocó.

	<b>Justificativa</b>	
Prover a Associação dos Quilombolas de São João Batista, CNPJ: 03.602.757/0001-43, de recursos orçamentários com o objetivo de promover a inclusão produtiva da população quilombola do município de Orocó.		
	<b>Sala das Reuniões, em 28 de Outubro de 2020.</b>	
	<b>DULCI AMORIM</b> Deputada	

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 000028/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania” (2506) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA” (501), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 60.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).

Município beneficiado: Orocó.

	<b>Justificativa</b>	
Prover a Cooperativa dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do São Francisco, CNPJ: 08.626.833/0001-74, de recursos orçamentários, a fim de promover a inclusão produtiva da população indígena do município de Orocó.		
	<b>Sala das Reuniões, em 28 de Outubro de 2020.</b>	
	<b>DULCI AMORIM</b> Deputada	

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 000029/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas” (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta” (216), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 1.623.800,00. Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).

Município beneficiado: Jaboatão dos Guararapes.

	<b>Justificativa</b>	
Destinar recursos na área de Infraestrutura do município de Jaboatão dos Guararapes		
	<b>Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.</b>	
	<b>MANOEL FERREIRA</b> Deputado	

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 000030/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar” (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

	<b>Justificativa</b>	
Destinar recursos para ações de prevenção à cegueira e reabilitação em múltiplas deficiências que serão desenvolvidas pela Fundação Altino Ventura.CNPJ: 10667814/0001-38		
	<b>Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.</b>	
	<b>MANOEL FERREIRA</b> Deputado	

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 000031/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 300.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).

Município beneficiado: São Lourenço da Mata.

	<b>Justificativa</b>	
Aquisição de ambulância		
	<b>Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.</b>	
	<b>MANOEL FERREIRA</b> Deputado	

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 000032/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Expansão de Políticas de Prevenção às Drogas” (2952) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência às Drogas - Administração Direta” (143), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).

Município beneficiado: Petrolina.

	<b>Justificativa</b>	
Construção de 3 (três) salas para atividades culturais e educacionais como música, informática, reforço escolar, inglês e recreação para a Comunidade Terapêutica Associação Ágape. CNPJ: 356697040001-36		
	<b>Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.</b>	
	<b>MANOEL FERREIRA</b> Deputado	

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 000033/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Construção, Melhoria e Aparelhamento dos Órgãos do Ministério Público de Pernambuco - MPPE” (1132) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta” (121), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado” (90), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

	<b>Justificativa</b>	
Obras de melhoria da infraestrutura cívica do Edifício Promotor de Justiça Paulo Cavalcanti, localizado na Av. Visconde Suassuna, 99.		
	<b>Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.</b>	
	<b>MANOEL FERREIRA</b> Deputado	

À 2ª comissão.

## Portaria

## PORTARIA Nº 521/20

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 052/2020, **da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**, **RESOLVE**: atribuir ao **3º SGT RRPM GERALDO SEVERINO DO NASCIMENTO**, matrícula nº 42573, à gratificação prevista no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de outubro de 2020.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 03 de novembro de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário